



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PAD n.º 12006/2019
Assunto: Serviço realização de evento
Parecer n.º 673/2019

1. Chegam a essa Assessoria de Licitações e Contratos os autos do processo que trata da contratação direta de empresa especializada na promoção de eventos, visando exclusivamente a realização do I Colóquio Internacional de Direito Eleitoral e Político.
2. Em folha inaugural (doc. n.º 163553/2019), a área demandante ressaltou a existência de procedimento licitatório em curso, ponderando, em síntese, que a conclusão poderia ocorrer em data que inviabilizasse a inicial programação deste Tribunal para o mês de setembro.
3. Por sua vez, a SGA, encartando ata de reunião (doc. n.º 165695/2019), noticiou deliberação, do competente Comitê, para que a contratação direta se restringisse ao evento do dia 06.09.2019.
4. Indo os autos à Seção de Análise e Aquisições (SEAQUI), após promoção de diligências e encarte de nova documentação (docs. n.ºs. 166701/2019, 166914/2019, 167493/2019 e 167674/2019) foram consultadas empresas especializadas no ramo (doc. n.º 169435/2019).
 - 4.1. Após análise da documentação apresentada pelas empresas (proposta e documentos de habilitação), a SEAQUI, mediante doc. n.º 172404/2019, informou que a empresa FÓRUM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELI – EPP apresentou o menor preço e a documentação em conformidade, o que, na prática, a consagra vencedora da presente *seleção*.
 - 4.2. Nesse contexto, foi anexado aos autos o doc. n.º 172329/2019 (confirmação de proposta).
5. Através do doc. n.º 174201/2019 a Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio (COMAP) se manifesta pela dispensa de licitação, com base no artigo 24, II, da lei n.º 8.666/93, ressaltando que na hipótese de conclusão da licitação (Pregão 27/2019) em tempo

hábil, deve-se promover o arquivamento deste processo. No mesmo documento informa acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela FORUM, concluindo, neste particular, que embora não esteja exatamente amoldado à previsão do TR, revela a capacidade da empresa para realização de eventos com maior complexidade da que ora se pretende contratar.

6. Em momento anterior, a Seção de Contratos, mediante doc. nº 173577/2019, juntou a minuta contratual.

7. Mediante doc. nº 176892/2019 foi informada a disponibilidade orçamentária para atendimento às despesas

É o breve Relatório.

8. *Prima facie*, concordamos com a conclusão da COMAP quanto ao atestado apresentado pela empresa, pois, sem dúvidas, demonstra ser a FÓRUM efetiva detentora de capacidade para a realização do evento em pauta.

9. Ainda de modo preliminar, julgamos acertada a decisão pela contratação direta do evento em baila, com base no valor da despesa (*dispensa pelo valor*), inclusive porque, além dos regulares prazos de uma licitação, os prazos impostos no edital do Pregão 27/2019, notadamente tópico 3.1¹, não permitiriam, a essa altura, a prestação dos serviços no dia 06.09.2019, vez que, supomos, o contrato ainda não foi formalizado.

10. Assim, passando à análise do último Termo de Referência encartado aos autos (doc. nº 167674/2019), pontuamos a necessidade dos seguintes ajustes:

10.1. Exclusão das alíneas “a”, “d”, e “j” do tópico 6.1, pois inadequadas ao ajuste.

10.2. Na alínea “d”, tópico 7.1 substituir a expressão “no processo licitatório” pela expressão “para a presente contratação”.

10.3. No tópico 8.1, “a”, indicar “10% sobre o valor da parcela inadimplida (não estamos diante da aquisição de bens, e sim da prestação de serviços); na alínea “b”, excluir a previsão de “impedimento de licitar e contratar com a União por até 5 (cinco) anos”, vez que a única sanção que precisa estar expressamente indicada e com parâmetros também expressos é a sanção de *multa*. As demais (abarcadas pela expressão “sanções previstas na lei”), inclusive a de “impedimento”, poderão ser aplicadas, examinando-se caso a caso sua pertinência.

¹ “3.1. Solicitação de serviço

Na medida de sua necessidade, o Contratante emitirá Ordem de Serviço por lote, no prazo de pelo menos 5 dias de antecedência do evento para o lotes 1 e 2, e 2 dias de antecedência para o lote 3, e entregará a Contratada, pessoalmente ou por e-mail, onde conste a data, local e hora do evento, o nome do setor solicitante, a descrição do serviço solicitado e o nome do fiscal”.

11. Quanto à minuta contratual (doc. nº 173577/2019), além das alterações decorrentes dos apontamentos para o TR, cabem os seguintes reparos:

11.1. Exclusão da expressão “e alterações posteriores”, vista no preâmbulo, e da expressão “e suas alterações”, na cláusula décima terceira.

11.2. Na cláusula décima, supressão da expressão “desde que haja interesse da Contratante”.

11.3. A vigência deste ajuste não precisa ser maior do que o prazo que compreenda a execução, o recebimento do serviço e o pagamento. Portanto, não deve ser mantido o dia 31.12.2019, como se vê na cláusula oitava. Sugerimos a contagem dos prazos indicados no TR para que se chegue ao termo final da avença, que, efetivamente, não alcançará o final do exercício.

12. Pelo exposto, opinamos pela contratação direta em apreço, com base no artigo 24, II, da lei nº 8.666/93, estando a documentação (TR e minuta contratual) apta à promoção dos efeitos jurídicos almejados, desde que feitas as alterações acima indicadas, podendo o processo seguir para os atos de declaração e ratificação previstos em lei.

É o parecer, *sub censura*.
À ASSESD.

Salvador, 28 de agosto de 2019.

Silene Mascarenhas de Souza
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos